



Pirassununga, 12 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei nº 89/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Sandra Valéria Vadalá Müller ("Sandra Vadalá")

Assunto: Projeto de Lei - Programa "Sinal Vermelho" contra a violência infantil.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 89/2026. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA INFANTIL. INICIATIVA PARLAMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE NORMA AUTORIZATIVA E PROGRAMÁTICA. CONFRONTO COM O TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E COM O ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. VERIFICAÇÃO DE FRAGMENTAÇÃO NORMATIVA EM FACE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.500/2025 E Nº 6.497/2025. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA E INSTRUÇÃO FISCAL PRÉVIA. JURIDICIDADE VIÁVEL COM RESSALVAS.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 89/2026, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller, que visa a instituição do Programa Sinal Vermelho de Prevenção e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes no Município de Pirassununga.

O texto do Projeto de Lei é composto por sete artigos que estruturam a iniciativa normativa.

O artigo primeiro estabelece a criação do programa no âmbito municipal, definindo como finalidades precípua a promoção



da conscientização populacional, o estímulo à identificação precoce de situações de violência e o fortalecimento da rede de proteção voltada à infância e à adolescência.

O artigo segundo enumera cinco objetivos centrais do programa, que abrangem a conscientização sobre a prevenção e o enfrentamento da violência, o incentivo à denúncia de abusos de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial, institucional ou de negligência, a divulgação de canais oficiais de denúncia e atendimento, a promoção de ações educativas e o fortalecimento da articulação entre órgãos públicos, instituições e sociedade civil.

O artigo terceiro autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações educativas e campanhas de conscientização, bem como a firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos, observando a legislação em vigor.

O artigo quarto delimita que as atividades poderão ocorrer em variados espaços, incluindo escolas, praças, unidades de saúde, empresas e repartições públicas.

O artigo quinto prevê a utilização de meios de comunicação institucionais para a difusão de informações relativas à prevenção e denúncia.

O artigo sexto estabelece que a execução da norma ficará vinculada aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, devendo ser realizada com recursos humanos, materiais e financeiros preexistentes, sem a geração de custos adicionais ao erário.

O artigo sétimo fixa a entrada em vigor na data da publicação.

A justificativa apresentada pela autora sustenta que o programa atua como instrumento de conscientização social e fortalecimento da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta-se que muitas situações de violência permanecem ocultas e que a proposta possui natureza autorizativa e programática, não impondo obrigações administrativas específicas, criação de cargos ou despesas



obrigatórias. O texto ressalta que a execução ocorrerá sem custos adicionais, aproveitando a estrutura administrativa já existente e parcerias institucionais.

Instruem o processo legislativo os seguintes documentos:

1. Texto original do Projeto de Lei contendo sete artigos e cláusula de vigência imediata.
2. Justificativa da propositura assinada pela Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller.
3. Anexo nº 720/2026, consistente em Certidão de Análise de Prevenção Legislativa emitida pela Agente Legislativo Jurídico.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 89/2026 insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

A proteção à infância e à juventude é matéria de competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XV, da Carta Magna, e dever comum irrenunciável previsto no artigo 227 do texto constitucional. Constata-se a legitimidade material do Município de Pirassununga para a propositura de políticas públicas de conscientização sobre a violência infantil.

Legalidade Estrita

A propositura é de autoria parlamentar. No plano da legalidade estrita, a tese jurídica de viabilidade apoia-se no Tema 917 de



Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que fixa a premissa de que leis que criam despesas não usurpam a iniciativa do Executivo, desde que não tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.

Contudo, identifica-se algum otimismo argumentativo na justificativa ao classificar a norma como puramente autorizativa para afastar o vício de iniciativa.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, em aplicação simétrica ao artigo 47, inciso XIV, da Constituição Estadual, declara a inconstitucionalidade de leis autorizativas que versam sobre atos de gestão administrativa, sob o fundamento de que o Legislativo não pode outorgar ao Executivo faculdades que este já detém por força constitucional.

A previsão de parcerias com entidades privadas e utilização de meios de comunicação institucional, conforme os artigos 3º e 5º do projeto, embora amparada formalmente, apresenta fragilidade por não especificar os fluxos procedimentais, o que pode ser interpretado como ingerência na reserva de administração.

Responsabilidade Fiscal

Constata-se omissão documental relevante quanto à observância dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Embora o artigo 6º do projeto afirme a inexistência de custos adicionais, tal dispositivo configura uma cláusula de barreira meramente formal, desprovida de lastro técnico.

A instituição de um programa municipal que prevê campanhas educativas e parcerias institucionais caracteriza a expansão de ação governamental, exigindo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes. A ausência de tal estimativa viola frontalmente o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que é norma de reprodução



obrigatória para todos os entes federados, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5816.

Sem a memória de cálculo que comprove a neutralidade fiscal alegada, a propositura padece de vício de instrução sanável, mas bloqueante.

Compatibilidade Com a LINDB (DL 4.657/1942)

Verifica se inconsistência lógica frente ao artigo 20 da LINDB, que veda decisões fundadas apenas em valores jurídicos abstratos sem a consideração das consequências práticas.

O projeto carece de densidade normativa ao não estabelecer metas, indicadores ou critérios de avaliação de resultados, limitando se a enunciados programáticos.

A falta de um diagnóstico que demonstre a insuficiência das normas já existentes no Município compromete a eficiência administrativa exigida pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Inovação Legislativa

Observa se fragmentação normativa e redundância parcial temática. O Município de Pirassununga já conta com a Lei nº 6.500/2025 (Maio Laranja) e a Lei nº 6.497/2025 (Canais de Denúncia), que tratam de objetos correlatos à prevenção da violência infantil.

A edição de uma terceira lei autônoma sobre o mesmo tema contraria o princípio da economia legislativa e a diretriz de consolidação de atos normativos prevista no artigo 62 do Decreto Federal nº 12.002/2024, aplicável como padrão de boa técnica.

A tese de inovação é vulnerável, pois a criação de um novo programa em vez da alteração e fortalecimento das leis vigentes gera inflação legislativa sem acréscimo de eficácia social.



Técnica Legislativa

O texto observa parcialmente os padrões da Lei Complementar nº 95/1992. Constata-se, contudo, a ausência de cláusula de *vacatio legis* proporcional à complexidade de implementação de parcerias e campanhas, sendo a vigência imediata desaconselhável para normas programáticas.

Matriz De Riscos Jurídicos

1. Risco de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em controle concentrado de constitucionalidade via ADI, caso o Tribunal de Justiça de São Paulo interprete a norma autorizativa como imposição de obrigações de gestão administrativa.
2. Risco de invalidade fiscal por inobservância do artigo 113 do ADCT, em razão da ausência de estimativa de impacto orçamentário acompanhada de memória de cálculo.
3. Vulnerabilidade processual por fragmentação normativa, dificultando o controle de constitucionalidade e a aplicação da norma pelos órgãos da rede de proteção.

Lista De Vulnerabilidades Identificadas

- Ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro (Art. 113 ADCT).
- Redundância normativa frente às Leis Municipais nº 6.500/2025 e nº 6.497/2025.
- Inexistência de diagnóstico fático ou métricas de eficácia (Art. 20 LINDB).
- Cláusula de vigência imediata sem prazo para adaptação administrativa.



Conclusão

A juridicidade do Projeto de Lei nº 89/2026 é viável, com ressalvas.

A eventual apresentação de substitutivo que integre o conteúdo do Projeto de Lei com a Lei Municipal nº 6.500/2025, poderia unificar as normas e programas sobre a política de proteção infantil.

Recomenda-se a juntada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro ou de declaração técnica do ordenador de despesa que demonstre a real disponibilidade de recursos para as campanhas previstas, sob pena de inexecuibilidade fiscal.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SHR7497Z0UJ24XK6>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SHR7-497Z-0UJ2-4XK6

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 89/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: SHR7-497Z-0UJ2-4XK6